

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE REC. JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**FIOLA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 81.863.359/0001-94, localizada à Rua Erich Rotter, n. 96, Centro, no município de Rio das Antas/SC, CEP 89.550-000, e **FHIORUK INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.503.608/0001-18, localizada à Rua Beira Rio, n. 13, Centro, no município do Rio das Antas/SC, 89.550-000, por seus procuradores regularmente constituídos (doc. 1, anexo), com endereço profissional na Rua Anita Garibaldi, n. 220, na cidade de Caçador/SC, CEP 89.500-058, onde recebem intimações, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”) e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

#### **I. HISTÓRICO SOBRE AS EMPRESAS**

A trajetória empresarial tem início em 1990, quando o casal fundador, iniciou modesta atividade de fabricação de estopas para limpeza industrial, confeccionadas a partir de retalhos adquiridos no mercado.

Em 20 de novembro de 1991, constituiu-se formalmente a **FIOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA** (1ª Requerente), já com 10 funcionários e foco na fabricação de calçados, conquistando rapidamente parcerias com grupos como Cortume Curitiba e Viposa, com foco no mercado externo.

A parceria estratégica com o grupo Fujiwara, entre 1994 e 1995, impulsionou significativamente o crescimento da Fiola. A produção, que antes contabilizava 400 pares de calçados por dia, saltou para impressionantes 5.000 pares diários até 2006. Essa expansão refletiu-se diretamente no número de colaboradores, que chegou a 350 pessoas, e na ampliação das operações para as cidades de Caçador/SC e Lebon Regis/SC, além de parcerias com empresas coligadas. O sucesso da Fiola, nesse período, foi amplamente atribuído às sólidas parcerias com empresas paranaenses, que reconheciam e valorizavam a qualidade superior de seus produtos. Nesse período, o filho do casal, Matheus De Oliveira Fendt, começou a trabalhar na empresa.

Contudo, o cenário promissor começou a mudar em 2006, com a aquisição do grupo Fujiwara pela Bracol. Essa mudança desencadeou um período de desgaste comercial, evidenciando a vulnerabilidade da Fiola diante da dependência de um único grande parceiro. A consequência imediata foi a perda de rentabilidade, estimada em 17%. O período entre 2007 e 2016 foi marcado por margens apertadas e redução da produção, que diminuiu para 2.500 pares diários de calçado, culminando em dificuldades financeiras e na saída de sócios, no ano de 2014. Essa fase desafiadora exigiu da empresa uma reavaliação estratégica e a busca por novas soluções.

Visando mitigar a dependência de terceiros e garantir a sustentabilidade do negócio, a Fiola, ainda em 2008, iniciou o desenvolvimento de modelos próprios de calçados. A concretização dessa iniciativa ocorreu em 2018, com a criação da empresa **FHIORUK INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA**, no ano de 2010, detentora da marca BELLGA para viabilizar a produção própria. O período entre 2009 e 2018 foi marcado por desafios significativos, com expressiva redução de pedidos e demissões. A BELLGA iniciou suas atividades efetivamente no ano de 2020, e surgiu, portanto, como uma alternativa crucial para manter a Fiola ativa, preservar empregos e romper com a dependência de terceiros.

Em 2021, com o advento da pandemia, as dificuldades se acentuaram: necessidade de aportes emergenciais (Pronamp, FIDCs) com juros elevados; aumento expressivo dos custos dos insumos (couro, forros, materiais sintéticos derivados do petróleo); deterioração dos prazos de recebimento (de 45 dias para até 90 dias), enquanto os pagamentos de

fornecedores permaneciam em prazos médios de 28 dias; aquisição do parque fabril da massa falida Klein, por meio de proposta vantajosa (R\$ 1,7 milhão parcelado), garantindo a continuidade da produção e manutenção dos empregos.

Ainda assim, as empresas mantiveram o foco na preservação dos empregos, enfrentando o desafio de manter o quadro funcional e honrar compromissos trabalhistas e sociais, mesmo diante de severa restrição de caixa.

Colaciona-se algumas imagens a fim de melhor ilustrar a estrutura física das empresas:





As Requerentes são empresas que sempre exploraram a atividade econômica fabricação de artefatos de couro, conforme comprova o contrato social e cartão CNPJ em anexo.

## QUEM SOMOS

A Fhioruk Indústria de Calçados LTDA é uma empresa com sede no município de Rio das Antas/SC, há qual fabrica cabedais há mais de 29 anos e com muito trabalho e dedicação tornou-se especialista no segmento. Em 2020 lançamos a **Bellga**, nossa linha de calçados profissionais de segurança.



Atualmente, atuam em todo território nacional.

Desde sua fundação, as Requerentes experimentaram um crescimento exponencial, contribuindo com o desenvolvimento econômico e social do Município no qual está inserido, pois acaba gerando empregos e renda para a região de Rio das Antas/SC.

Com muito esforço, as empresas foram fundadas, passando a gerar empregos, renda, pagamento de tributos e vinha em expansão até o ano de 2021, quando aspectos ligados ao mercado, levaram à crise atual.

## **II. DA EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELAS EMPRESAS**

Como se viu, a presente demanda emerge da trajetória empreendedora da FIOLA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, que, estabelecida no município de Rio das Antas em 02 de maio de 1990, iniciou suas atividades na produção de tecidos e artefatos de couro, especializando-se na fabricação de cabedais para calçados, atuando, primordialmente, na industrialização sob encomenda. A empresa, desde sua fundação, enfrentou os desafios inerentes ao mercado, demonstrando resiliência e adaptabilidade.

Em 2008, visando a independência e a mitigação dos impactos das crises econômicas, que frequentemente afetavam o setor de terceirização, a FIOLA desenvolveu quatro modelos de calçados, antevendo um futuro promissor com a criação de sua própria marca. A decisão estratégica visava a proteção contra as oscilações do mercado e a instabilidade inerente à dependência de terceiros, que, em momentos de crise, sofriam cortes de preços e redução de produção. Diante disso, foi criada a empresa FHIORUK INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA no ano de 2010, representada por Matheus de Oliveira Fendt e Klaus Hermann Fendt. A Requerente foi constituída formalmente no ano de 2010, tendo, entretanto, iniciado suas atividades empresariais de forma efetiva apenas em 2020, após a conclusão dos investimentos necessários para sua implantação e a consolidação do planejamento estratégico voltado ao seu segmento de atuação.

Os anos de 2009 a 2018 foram marcados por dificuldades financeiras, com constantes quedas nos pedidos e margens de lucro reduzidas. A situação se agravou em 2018, culminando em uma queda de 70% na produção. Mesmo diante da escassez de recursos, a empresa, em um ato de coragem e visão, decidiu lançar no mercado os quatro modelos de calçados já aprovados em testes de calce e com certificação do Ministério do Trabalho. A estratégia visava a autoprodução, porém, para concretizar o projeto, foi necessário o

planejamento e a captação de recursos para equipar a empresa e iniciar a produção da própria marca.

Com financiamentos aprovados para a compra de uma injetora, a FIOLA alugou um espaço na massa falida da empresa Klein, dando origem à FHIORUK INDUSTRIA CALÇADOS LTDA. A FHIORUK, então, passou a ser a parceira comercial da FIOLA no processo de industrialização por encomenda de cabedal.

A FHIORUK, instalada como indústria de calçados de segurança e profissionais, detém a marca BELLGA, finalizando o processo de produção e comercialização dos produtos. Todo esse processo foi desenvolvido com recursos financeiros limitados, mas com grande otimismo, projetos industriais bem definidos e reconhecimento de mercado. Em 2018, mesmo com a terceirização, a empresa FIOLA conseguiu manter os empregos, demonstrando o compromisso com seus colaboradores. Em 2019, a empresa buscou ativamente a captação de recursos financeiros para capital de giro, visando a entrada definitiva no mercado em 2020.

Assim, em meados de junho de 2020, deu-se início às atividades da empresa FHIORUK, detentora da marca Bellga, tendo como seus representantes Matheus e Klaus.

Em outubro do mesmo ano, foi comunicada pela leiloeira responsável pela alienação do imóvel em que já se encontrava instalada acerca da realização de novo pregão judicial para venda do referido bem. Na ocasião, foi informado que dois investidores haviam manifestado expressivo interesse na aquisição, especialmente em razão da constatação de que no local já funcionava uma empresa em plena operação.

Diante dessa conjuntura e do risco iminente de perda do imóvel para terceiros — o que acarretaria não apenas a descontinuidade das atividades como também prejuízos ao município e aos trabalhadores —, a Requerente exerceu a preferência para aquisição do imóvel. A operação se deu em condições favoráveis, tendo em vista a avaliação inicial do bem em cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo adquirido por R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), parcelados em prestações mensais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Essa aquisição, embora estratégica e necessária à continuidade da operação, representou um acréscimo relevante no custo fixo da empresa, em um momento em que a atividade ainda estava em fase de estruturação e expansão no mercado.

Por força dessa nova obrigação financeira, a 2ª Requerente foi compelida a intensificar seus esforços comerciais, promovendo significativa alavancagem de suas operações e ampliando substancialmente as vendas, o que demandou, inclusive, o alongamento dos prazos comerciais e o aumento de compromissos com fornecedores e instituições financeiras, fatores que, ao longo do tempo, contribuíram para o agravamento do quadro econômico-financeiro.

Ademais, como se viu, a 2ª Requerente ingressou no mercado justamente no período inicial da pandemia da COVID-19. No primeiro semestre de atividades, não sofreu os efeitos da retração econômica que acometeu grande parte das empresas, tendo em vista que estava em fase de implantação e conquista de mercado. Ao contrário, nesse período inicial, a 2ª Requerente chegou a ser beneficiada pela situação, já que seus produtos começaram a ser bem aceitos pelos clientes e houve rápida expansão da marca.

Contudo, por se tratar de empresa nova e com marca em consolidação, foi necessário adotar estratégia de preço mais competitivo em relação às marcas já consolidadas, o que impactou nas margens de lucro. O preço de lançamento foi estabelecido em R\$ 27,00, valor abaixo do praticado por empresas concorrentes com maior penetração no mercado.

O cenário pandêmico agravou significativamente a situação financeira da empresa, impactando diretamente suas operações e planos de expansão, pois além de impor restrições e incertezas, provocou um aumento expressivo nos custos de insumos essenciais, como couro, forros e materiais derivados do petróleo.

Apesar de todas as adversidades enfrentadas, a Requerente alcançou resultados notáveis em termos de crescimento. No ano de 2021, registrou um aumento de 30% (trinta por cento) em seu faturamento, percentual que foi ainda mais expressivo no exercício de 2022, quando obteve um crescimento da ordem de 70% (setenta por cento).

Esse crescimento, embora evidencie a aceitação dos produtos da Requerente no mercado e sua relevante atuação no setor, demandou constantes investimentos em produção, estrutura e capital de giro, além do aumento das vendas a prazo e do comprometimento com obrigações financeiras assumidas para sustentar a expansão.

Para viabilizar a operação e atender à demanda crescente, a 2ª Requerente recorreu a empréstimos com carência, incentivados pelos programas emergenciais do governo (PRONAMP) destinados ao enfrentamento dos impactos da pandemia. Entretanto, com o passar do tempo, os encargos financeiros aumentaram consideravelmente, elevando o custo da dívida em razão da elevação das taxas de juros.

Além disso, o cenário imposto pela pandemia e pela necessidade de rápida adaptação da empresa impediu a realização de estudos aprofundados e planejamentos financeiros mais rigorosos, visto que a prioridade naquele momento era garantir a continuidade da produção e das vendas, assegurando os empregos dos aproximadamente 120 colaboradores e a operação da unidade fabril das Requerentes.

Com o crescimento acelerado e os constantes investimentos exigidos para suprir a expansão da marca, as Requerentes — que, até então, operavam no regime de terceirização — não possuíam disponibilidade de ativos ou reservas de grande valor que permitissem um aporte financeiro compatível com o novo patamar de faturamento que a atividade passou a demandar.

Destaca-se que a captação de recursos via FIDC, embora essencial para manter as operações, acarretou em juros agressivos, comprometendo a margem de lucro. Essa medida, contudo, foi crucial para honrar os compromissos com fornecedores, que demandavam pagamentos em prazos médios de 28 dias, enquanto os recebíveis, em um mercado altamente competitivo, se estendiam por prazos de 45 a 90 dias.

Desde o início de suas operações, a Requerente buscou se consolidar no mercado por meio de uma política comercial que aliava preço competitivo e prazo razoável de

pagamento, inicialmente estabelecido entre 30 e 45 dias, podendo em casos excepcionais chegar a 60 dias.

Contudo, com o advento da pandemia da COVID-19 e os reflexos imediatos na dinâmica comercial, houve forte pressão por parte dos clientes para ampliação dos prazos de pagamento, sob o argumento das dificuldades enfrentadas naquele cenário. Assim, os prazos médios, que antes giravam em torno de 45 dias, praticamente dobraram, passando a 75 dias ou mais.

Esse novo padrão de prazos jamais conseguiu ser revertido, tornando-se prática consolidada nas relações comerciais da Requerente, o que impôs enorme pressão no fluxo de caixa da empresa. Paralelamente, houve aumento na demanda e ampliação da capacidade de produção para atendimento dos pedidos, de modo que a Requerente, na prática, ficou refém das condições impostas pelos clientes, acumulando compromissos financeiros sem a correspondente entrada de recursos no tempo necessário.

Destaca-se que esse padrão perdura até os dias atuais, conforme demonstram as notas fiscais emitidas pelas Requerentes, que acompanham a presente inicial e comprovam os prazos de vencimento dilatados nas operações comerciais realizadas.

Nesse contexto, o quadro financeiro da Requerente passou a ser fortemente impactado por um ciclo contínuo de dificuldades, no qual a produção foi afetada pela elevação dos preços em praticamente todas as esferas: insumos, matérias-primas, logística e demais custos operacionais.

Diante dessa realidade e da necessidade de honrar compromissos imediatos — especialmente com fornecedores e com a manutenção da estrutura que emprega centenas de colaboradores —, a Requerente viu-se obrigada a recorrer de forma crescente a operações de antecipação de recebíveis. Essa prática, embora útil no curto prazo para manutenção das atividades, acabou por gerar um ciclo de dependência financeira e comprometimento de receitas futuras, agravando ainda mais a situação de liquidez da empresa e contribuindo para o

estado de crise econômico-financeira que ora se busca superar mediante o ajuizamento da presente recuperação judicial.

Em que pese a consolidada posição das Requerentes no mercado, fruto de sua destacada atuação e constante busca por crescimento, expansão, dinamismo e aprimoramento de suas atividades, fato é que atualmente as requerentes encontram-se imersas neste cenário de crise de ordem econômica e financeira sem precedentes e capaz de lhe sujeitar à completa paralisação de suas atividades.

Como já exposto, muito disso decorre de razões completamente alheias à vontade de seus administradores e que fogem do alcance de seu controle diretivo e operacional, ao passo em que atualmente as empresas requerentes se veem impossibilitadas de honrar pontualmente com seus compromissos e obrigações assumidas, em especial as financeiras e com seus maiores fornecedores.

As duas empresas, FIOLA e FHIORUK, juntas, são responsáveis pela geração de aproximadamente 180 empregos diretos, além de postos indiretos vinculados a fornecedores, prestadores de serviços e parceiros comerciais da região, representando, assim, uma das principais fontes de renda e sustento para as famílias locais no município de Rio das Antas, evidenciando a importância econômica e social das empresas na região que tem aproximadamente apenas 6.253 habitantes.

Além de sua relevância para a economia do município, as Requerentes possuem sólida atuação no cenário nacional, mantendo em sua carteira clientes de expressão em âmbito nacional, o que demonstra sua capacidade técnica e a qualidade dos produtos/serviços que oferece.

O regular funcionamento das Requerentes, portanto, é essencial não apenas para a preservação das empresas e da atividade empresarial, mas também para a manutenção do equilíbrio socioeconômico da região, evitando o agravamento do índice de desemprego e os efeitos nefastos que o encerramento das atividades poderia causar à comunidade local.

O endividamento das Requerentes de curto e longo prazo, é significativo, conforme se verifica pela relação de credores ora anexada (Doc. 6).

Apesar disso, as Requerentes possuem considerável potencial produtivo e viabilidade econômica e financeira, capaz de gerar renda suficiente a manutenção da atividade e adimplemento das obrigações existentes.

Nesse particular, há de ser destacado mais uma vez o relevante interesse social que existe pela manutenção das empresas em atividade, não sendo difícil mensurar os catastróficos reflexos que eventual decretação de quebra da companhia traria para o seu específico setor de atuação; para toda a região de Rio das Antas e para todo o Brasil, e, sem dúvidas, para as famílias dos mais de 180 colaboradores que atualmente compõem o seu quadro de empregados, além das centenas de pessoas que, indiretamente, dependem da manutenção da operação.

Com efeito, **forçoso que se ressalte que as condições necessárias para a satisfação do passivo contraído ao longo dos anos, as empresas Requerentes indiscutivelmente possuem!**

Oportunamente, faz-se imprescindível mencionar que as Requerentes, já há um tempo, vêm adotando uma série de medidas visando a amenizar os impactos destes prejudiciais acontecimentos, buscando de todas as formas melhor se adaptar ao novo momento.

Todavia, nenhuma dessas medidas, isoladamente ou em conjunto, surtirão os efeitos desejados caso não seja concedido às empresas Requerentes o regime recuperacional, com a suspensão da exigibilidade das dívidas existentes, a fim de lhe garantir o fôlego necessário para se reorganizar e propor um plano de pagamento destas obrigações que melhor se adeque às suas possibilidades e que, de forma plausível, seja compatível com a satisfação dos interesses do mercado, de modo a viabilizar a sobrevivência destes organismos empresariais como exímios cumpridores de sua função social, auferindo receitas, gerando empregos e arrecadando tributos ao Estado.

Desta forma, irrefutável que as Requerentes necessitam com urgência da concessão de uma ampla e justa possibilidade de renegociar seu endividamento com seus credores, motivo pelo qual não lhe restou alternativa diversa, senão socorrer-se do presente pedido de Recuperação Judicial.

**III. DAS RAZÕES DE DIREITO:**

**III.I. DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO  
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGOS 48 E 51 DA LEI  
11.101/2005):**

A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos pela sociedade Requerente e destacadamente informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais previstos no artigo 48 da Lei 11.101/05, a requerente preenche todos os requisitos legais que lhe conferem a legitimidade ativa para requerer sua Recuperação Judicial:

| Requisito Legal                                                                                                                                                 | Prova do Cumprimento                                                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (Artigo 48, Caput)                                                                                | A 1ª requerente exerce regularmente sua atividade desde o ano de 1990, e a 2ª Requerente desde o ano de 2010, conforme comprova contrato social, certidão simplificada e Consulta ao CNPJ em anexo (Docs. 2, 3 e 8). |
| Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (Artigo 48, I)               | As requerentes nunca foram falidas, conforme comprova a certidão negativa de falência em anexo (Doc. 09)                                                                                                             |
| Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Artigo 48, II) | As requerentes nunca fizeram uso de processo de Recuperação Judicial, conforme comprova a certidão negativa em anexo (Doc. 09).                                                                                      |

|                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (Artigo 48, III) | As requerentes e seus sócios nunca foram condenados pelos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme comprovam as certidões negativas em anexo (Docs. 09 e 16). |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LREF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II à XI, do artigo 51, da Lei n. 11.101/05, que dispõem:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

No mais, o presente pedido de Recuperação Judicial está em conformidade com a Recomendação nº 103 do CNJ, que dispõe sobre a padronização dos documentos necessários para o ajuizamento de processos de Recuperação Judicial.

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos suficientes ao que ora se pleiteia. As especificações dos arquivos anexados estão no rol de documentos pormenorizados ao final do presente petítório.

Assim, também pelo viés objetivo, o presente pedido de Recuperação Judicial indica consonância legal e, portanto, merece o consequente deferimento.

#### **IV. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI:**

Em consonância com as exigências legais, as Requerentes reiteram que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma Recuperação Judicial, conforme pode-se aferir mediante análise dos documentos acostados à esta inicial.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LREF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue:

| Referência legal     | Requisito                                                                      | Doc.            |
|----------------------|--------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Art. 51, I           | Exposição das causas da crise                                                  | Petição Inicial |
| Art. 51, II, a, b, c | Balanço e DRE dos últimos 3 Exercícios                                         | Doc. 4          |
| Art. 51, II          | Balancete feito especialmente para instrução do pedido de Recuperação Judicial | Doc. 4          |
| Art. 51, d           | Fluxo de caixa realizado e projetado                                           | Doc. 5          |
| Art. 51, III         | Relação de credores                                                            | Doc. 6          |
| Art. 51, IV          | Relação de empregados                                                          | Doc. 7          |

|                 |                                                                |         |
|-----------------|----------------------------------------------------------------|---------|
| Art. 51, VI     | Relação de bens particulares dos Sócios Administradores        | Doc. 11 |
| Art. 51, VII    | Extratos bancários de todas as contas bancárias                | Doc. 10 |
| Art. 51, VIII   | Certidões de protesto                                          | Doc. 12 |
| Art. 51, IX     | Relação de processos judiciais assinada                        | Doc. 13 |
| Art. 51, X      | Relatório detalhado do passivo fiscal                          | Doc. 14 |
| Art. 51, XI     | Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante | Doc. 15 |
| Art. 48, I e IV | Certidões criminais em nome dos Sócios Administradores         | Doc. 16 |

**V. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (ARTS. 69-J DA LEI 11.101/2005):**

As empresas requerentes justificam a formação do litisconsórcio ativo necessário no presente feito, em atenção ao disposto no artigo 113, caput e artigo 114, ambos do CPC, que permite duas ou mais partes litigarem no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos e deveres ou conexão pela causa de pedir. *In verbis*:

**Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:**

**I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;**

**II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;**

**III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.**

O art. 69-G da LREF, prevê que: *“os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer a Recuperação Judicial sob consolidação processual.”*

Neste caso, enquanto o controle societário da empresa Fiola é exercido pela administradora Iolanda, a empresa Fhioruk é administrada pelo senhor Matheus, conforme contratos sociais em anexo (doc. 02).

Além disso, é fato notório que as requerentes atuam de maneira integrada em um mesmo setor, qual seja fabricação de calçados de couro.

Sendo as duas requerentes de um único grupo econômico denominado, as empresas possuem como objetos sociais:

**Fhioruk Industria de Calçados Ltda:**

|                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small><br><b>15.31-9-01 - Fabricação de calçados de couro</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small><br><b>14.12-6-03 - Fabricação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas</b><br><b>15.40-8-00 - Fabricação de partes para calçados, de qualquer material</b><br><b>32.92-2-02 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Fiola Industria de Calçados Ltda:**

|                                                                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small><br><b>15.29-7-00 - Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small><br><b>15.31-9-01 - Fabricação de calçados de couro</b><br><b>47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados</b><br><b>14.12-6-03 - Fabricação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas</b><br><b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b><br><b>32.92-2-02 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Como se vê, as empresas atuam no mesmo seguimento, sendo também notória a existência de forte interconexão financeira e operacional entre as requerentes, o que ficará mais evidente adiante ao se verificar o cumprimento dos requisitos para que seja deferida, também, a consolidação substancial. Não só há comunhão de direitos ou de obrigações, como também ocorre afinidade de questões por ponto comum operacional, econômico e jurídico, restando clara a confusão de ativos e passivos das devedoras.

Tais características comuns às empresas que estão no polo ativo deste pedido, incluindo as dívidas contraídas por elas, tal como descritas na relação de credores, demonstram uma interligação entre as requerentes que não só permite como também impõe a

formação do litisconsórcio ativo para que elas, juntas, superem suas dificuldades econômico-financeiras mediante o processamento, sob consolidação substancial, desta recuperação judicial.

Outrossim, extrai-se dos documentos acostados e de toda a parte fática apresentada, que as requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência do vínculo familiar, como também do societário, de modo que, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico.

Com o advento da Lei 14.112/2020, foi incluído à LREF o artigo 69-J, por meio do qual busca-se justamente reger – e garantir – a consolidação substancial, e as hipóteses em que o Juízo Recuperacional deverá autorizá-la.

Em suma, o juízo poderá conceder a consolidação substancial sem necessidade de prévia deliberação dos credores em assembleia quando (i) as devedoras já estiverem em consolidação processual, (ii) houver interconexão de ativos e passivos, e (iii) forem observadas no mínimo duas das seguintes hipóteses: (iii.a) existência de garantias cruzadas; (iii.b) relação de controle ou dependência; (iii.c) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iii.d) atuação conjunta no mercado. Veja-se a íntegra do dispositivo, *in verbis*:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em Recuperação Judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

**I - existência de garantias cruzadas;**

**II - relação de controle ou de dependência;**

**III - identidade total ou parcial do quadro societário; e**

**IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

Sabe-se, que a consolidação substancial não só é cabível, como necessária e impositiva, quando os devedores atuam de forma conjunta no mercado, apresentam um caixa centralizado e/ou há um controlador comum, dentre outras questões de fato ou de direito<sup>1</sup>.

No caso dos autos, trata-se de um grupo de fato, restando preenchidos todos os requisitos para o deferimento da consolidação substancial, quais sejam, controle societário comum e atuação conjunta das pessoas jurídicas do grupo, como a interdependência em sua atuação, atuação conjunta no mercado e o vínculo familiar.

É inequívoco, que as empresas requerentes estão organizadas de forma integrada, seja porque possuem **(i)** objetos sociais em comum; seja em razão de **(ii)** na prática, pelo vínculo familiar entre as empresas; e **(iii)** atuarem conjuntamente no mercado.

Com efeito, abaixo demonstrar-se-á individualmente, como se dá, neste caso, o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos I, II, III e IV, do supracitado artigo 69-J. Senão veja-se:

**DA RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES E ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO – ART. 69-J, INCISOS II E IV, DA LEI N. 11.101/05:**

Entre as sociedades Requerentes há evidente relação de controle e dependência, na medida em que, embora seus quadros societários não sejam idênticos, as empresas possuem vínculo familiar, uma vez que são administradas pela Sra. Iolanda e pelo Sr. Matheus, mãe e filho.

---

<sup>1</sup> “Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.” (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 396).

Com efeito, diversas são as outras peculiaridades e ocorrências verificadas no dia a dia das Requerentes capazes de demonstrar a relação de controle e interdependência que se constata nas atividades do Grupo ora Requerente.

Sob esta égide, não restando quaisquer dúvidas de que as duas sociedades, na execução de suas atividades cotidianas, confundem-se entre si e, na realidade, se revestem da figura de um organismo empresarial só, *concessa venia*, entende-se suficientemente demonstrado também o preenchimento do requisito insculpido no inciso II, do supracitado art. 69-J.

Como se vê, dúvidas também não subsistem quanto à identidade de seus quadros societários, bem como, portanto, do preenchimento do requisito insculpido no inciso III, do art. 69-J, da Lei n. 11.101/05.

Por fim, denota-se também se encontrar presente, *in casu*, o requisito envolvendo a ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES – ART. 69 J, INCISO IV, uma vez que, consoante as informações contidas nos contratos sociais das empresas (doc. 07), está cabalmente demonstrada a atuação conjunta destas no mercado de fabricação de calçados de couro.

Com efeito, tendo em vista a estrutura de negócios adotada pelas Requerentes, imprescindível do ponto de visto técnico-processual, que o processamento desta Recuperação Judicial se dê, assim, mediante a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, a ser votado pelos credores das sociedades reunidos em um único Quadro de Credores, em Assembleia Geral também unificada.

**Logo, é evidente a formação do grupo econômico, de maneira que, via de consequência lógica, inevitável o deferimento do processamento da Recuperação Judicial sob consolidação substancial, como previsto no art. 69-J, da Lei n. 11.101/05.**

No mesmo sentido, a doutrina é unânime pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de Recuperação Judicial, em atendimento ao **princípio da preservação da empresa** esculpido no art. 47 da LFRE:

“A formação do litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei n. 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei n. 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n. 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)”<sup>2</sup>

Ressalta-se, que ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial conjuntamente por empresas do mesmo grupo econômico está, ainda, em conformidade com todos os precedentes mais recentes, senão veja-se:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão correta – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021).**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO URBPLAN - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E PROCESSAL - Decisão agravada que autorizou a apresentação de um plano único de recuperação ("consolidação substancial") - Recurso de credora**

<sup>2</sup> COSTA, Ricardo Brito. Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo. In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. n° 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

visando impedir o processamento da Recuperação Judicial em 'consolidação substancial' - Não acolhimento - Dependendo das circunstâncias do caso concreto, **é possível a formação de litisconsórcio ativo no pedido de Recuperação Judicial ('consolidação processual'), bem como a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, se houver comunhão de obrigações e afinidade de questões de fato e de direito** - Leitura do art. 189, LRJ, c.c. arts. 113, I e III, CPC/2015 - **Existência de grupo econômico revelado pela interação e integração das sociedades perante a controladora - URBPLAN - seja quanto à administração, seja quanto à sua contabilidade, em regime de caixa único e, pois de confusão patrimonial.** Ademais, **as sociedades recuperandas estão estruturadas em torno da mesma atividade (loteamento), mesma sede, mesmos funcionários, tudo gerenciado e comandada pelos mesmos diretores.** Outrossim, as garantias prestadas em favor dos credores envolvem recebíveis pela venda de lotes situados em diversos empreendimentos, todos integrantes do mesmo Grupo econômico ('garantias cruzadas' e confusão patrimonial) - Situação em que eventual falência de uma sociedade afetará inevitavelmente a higidez patrimonial das outras - RECURSO DESPROVIDO AGRAVO INTERNO - Insurgência contra r. decisão que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento - Prejudicado o julgamento do agravo regimental em razão do resultado do julgamento do agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187122-98.2018.8.26.0000; Relator(a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 03/05/2019).

Clara a ocorrência, *in casu*, de prática que se tem por corriqueira no dia a dia de vários outros organismos empresariais e/ou grupos econômicos, como o das Requerentes, quando da execução de suas atividades do dia a dia, visando assim a equilibrar a utilização dos acervos e melhor viabilizar a sua administração.

Por todo exposto, resta demonstrada a existência de um grupo econômico de fato na forma de atuação das requerentes, o que justifica a união das empresas no polo ativo da presente Recuperação Judicial, na forma da consolidação processual e substancial, devendo ser aplicado o disposto nos arts. 69-G, 69-J e seguintes da Lei n. 11.101/05.

**VI – LIMINAR: DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS RECEBÍVEIS PARA O FLUXO DE CAIXA DA RECUPERANDA**

A captação de recursos via FIDC, embora essencial para manter as operações e honrar compromissos com fornecedores (que exigiam pagamento em média em 28 dias), gerou juros elevados e reduziu a margem de lucro. Inicialmente, a Requerente trabalhava com prazos de recebimento entre 30 e 45 dias, chegando a 60 dias em casos excepcionais. Com a

pandemia da COVID-19, os prazos médios praticamente dobraram, passando a 75 dias ou mais, situação que se consolidou e persiste até hoje, conforme demonstram as notas fiscais anexas, impactando severamente o fluxo de caixa.

Diante disso, as Autoras trabalhavam com o desconto de títulos – duplicatas - junto às instituições financeiras abaixo, pelo que, ao receber uma duplicata de venda a prazo ou cheque a prazo, repassava ao Banco a fim de receber o valor do título antes do seu vencimento, mediante o pagamento das respectivas taxas e juros.

**Fhioruk:**

| RÓTULOS DE LINHA                        | SOMA DE VALOR TITULO |
|-----------------------------------------|----------------------|
| MFD FOMENTO                             | R\$ 1.722.740,21     |
| SICOOB                                  | R\$ 993.542,65       |
| BANRISUL                                | R\$ 988.596,53       |
| CRESOL                                  | R\$ 422.088,75       |
| UNICRED                                 | R\$ 406.944,84       |
| BHX                                     | 398.453,86           |
| GRYNVEST SECURITIZADORA S/A             | R\$ 389.492,81       |
| RNX                                     | 363.862,81           |
| BARCELONA                               | R\$ 331.481,78       |
| BANFITA                                 | R\$ 311.641,81       |
| SALVADOR SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A | R\$ 302.292,74       |
| BETTA                                   | R\$ 251.466,37       |
| DINAR                                   | R\$ 243.329,05       |
| SICREDI                                 | R\$ 242.276,31       |
| AFFIX                                   | R\$ 234.062,10       |
| ONE 7 SECURITIZADORA                    | R\$ 208.570,09       |
| LGX                                     | R\$ 195.309,32       |
| GC FACTORING                            | R\$ 195.299,89       |
| BL TPC                                  | R\$ 188.480,57       |

|                          |                         |
|--------------------------|-------------------------|
| YELLOW CAPITAL           | R\$ 176.103,54          |
| LAW                      | R\$ 158.706,19          |
| VLR SECURITIZADORA S.A   | R\$ 91.067,30           |
| CAPITAL FINANÇAS         | R\$ 80.048,82           |
| LS INTER BANK            | R\$ 68.908,75           |
| GERAR                    | R\$ 54.480,60           |
| LEVEL SECURITIZADORA S/A | R\$ 46.859,58           |
| AGAVE                    | R\$ 43.484,40           |
| BAY FOMENTO              | R\$ 40.048,82           |
| OPERA                    | R\$ 371.129,67          |
| <b>TOTAL</b>             | <b>R\$ 9.520.770,16</b> |

**Fiola:**

| RÓTULOS DE LINHA   | SOMA DE VALOR         |
|--------------------|-----------------------|
| BETTA              | <b>R\$ 38.572,94</b>  |
| DRS                | <b>R\$ 38.566,10</b>  |
| MFD FOMENTO        | <b>R\$ 505.631,84</b> |
| <b>Total Geral</b> | <b>R\$ 582.770,88</b> |

Trata-se de uma modalidade de contrato, onde a empresa obtém recursos imediatos perante as instituições financeiras a fim de utilizá-los nas atividades operacionais, conferindo ao banco a cessão do título de crédito.

Ocorrendo o pagamento do título no vencimento, o banco fica com o valor pago pelo sacado. Caso não ocorra o pagamento, o banco busca a cobrança dos valores, cobrando novos encargos pela mora da liquidação.

Tendo em vista todos os reverses econômico-financeiros que atingiram a empresas e ainda situações atípicas, de rigor que todo e qualquer capital alcançado deve e deverá ser injetado na própria empresa e, por consequência, a receita obtida deverá ser, além

de destinada para o pagamento de suas despesas correntes, destinadas ao pagamento dos credores listados na Recuperação Judicial.

O que se necessita, Excelência é, razoavelmente, balancear os interesses da sociedade empresária, a sua preservação e função social, bem como a preservação dos interesses da coletividade de credores, inclusive o da Credora Peticionante.

Neste sentido, o D. Juízo da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial da 1ª RAJ do estado de São Paulo, nos autos do processo nº 1002500-18.2023.8.26.0260, decidiu:

“(…)

Este juízo não desconhece o entendimento jurisprudencial existente, no sentido de que os créditos relativos aos contratos garantidos por cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Entretanto, não se pode ignorar dentro do contexto do caso concreto, a temeridade e o iminente risco da possibilidade de que as retenções realizadas por um único credor resulte na inviabilidade de toda a atividade das recuperandas, culminando no fracasso da preservação da empresa, notadamente considerando os pilares da recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. Considerando ser o juízo recuperacional detentor das informações necessárias para sopesar eventuais impactos financeiros em relação à condução das atividades, inclusive para que os credores tenham bases concretas para avaliar no momento oportuno a viabilidade econômica para direcionamento das deliberações, sem prejuízo da atividade fiscalizatória também pelo juízo das atividades da devedora.

Considerando, ainda, a necessidade de se estabelecer o equilíbrio entre os interesses dos credores e devedores, a jurisprudência recente vem se posicionando pela modulação, ainda que temporária, das chamadas "travas bancárias", para evitar impactos catastróficos que possam causar, desproporcionalmente, a derrocada da devedora, manifestando-se pela necessidade de proteção da atividade empresarial desempenhada, bem como dos empregados que lá exercem atividade laborativa,<sup>1</sup> bem como a necessidade de se apurar a essencialidade do montante total dos recebíveis futuros para o giro das atividades da agravada; b) apurar o montante total das parcelas de todos os contratos garantidos por cessão fiduciária em cotejo com o faturamento mensal da empresa agravada, e com o potencial de geração de receitas, avaliando se a continuidade dos negócios é compatível com o adimplemento dos referidos contratos; c) informar sobre a possibilidade de liberação parcial das travas bancárias sobre os recebíveis futuros, para o cumprimento dos contratos em questão e para a manutenção das atividades”

Atendendo-se ainda os parâmetros acima elencados e determinados em instância superior, e ainda pautado em relatório da Ilma. Administração Judicial, decidiu a respectiva Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs.

(...) “Essencialidade dos recebíveis cedidos fiduciariamente para o giro das atividades da Recuperanda

(...)

Com razão a Administradora Judicial, uma vez que a atividade empresarial que atrai a proteção do instituto da recuperação judicial deve ser capaz de arcar com, no mínimo, os custos de aquisição das mercadorias comercializadas, já que é este o mercado em que se insere a Recuperanda, e, também, as despesas operacionais básicas para o exercício da atividade empresarial, tais como salários e tributos. Observado o padrão de 70% de comprometimento da receita líquida com aquisição de mercadorias e cerca de 30% com despesas operacionais, e o resultado operacional positivo no ano de 2023 em 3,77% da receita líquida anual, acolho o parecer da Administradora Judicial para determinar a “limitação das retenções relativas às cessões fiduciárias de recebíveis futuros em até 5% (cinco por cento) da Receita Líquida de vendas, até o limite da margem operacional positiva no período, de modo a garantir a manutenção das atividades empresariais, com apropriação dos custos e despesas operacionais”(fls. 1919, item 24), devendo os valores das retenções ser direcionados proporcionalmente às instituições financeiras, observados os limites ora estabelecidos.”

(...)<sup>3</sup>

Logo, a atividade empresarial das Recuperandas, deve ser capaz de arcar com os custos de aquisição das mercadorias comercializadas e com as despesas operacionais básicas, como salários e tributos. Tal medida visa garantir a manutenção das atividades empresariais, com apropriação dos custos e despesas operacionais.

Ainda, é este também o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Senão vejamos:

---

<sup>3</sup> Recuperação Judicial nº 1000002-95.2023.8.26.0373 em tramite perante a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs.

(...)

Com efeito, não se pode tratar o devedor que alienou fiduciariamente bens de capital de forma diferente do devedor que cedeu fiduciariamente direitos de crédito. Ambos devem ter o direito de proteção aos bens essenciais durante o "stay period", a fim de que se preserve a finalidade do processo de recuperação, sem prejuízo da proteção ao credor garantido, como, aliás, constou do parecer nº 534/2004, do Senador Ramez Tebet, relativo ao projeto que deu origem à Lei 11.101/2001: "(...) no caso da alienação fiduciária e de outras formas de negócio jurídico em que a propriedade não é do devedor, mas do credor, é preciso sopesar a proteção ao direito de propriedade e a exigência social de proporcionar meios efetivos de recuperação às empresas em dificuldades.."

(...)<sup>4</sup>

Note-se, Excelência, que não há outra motivação pelas Empresas Recuperandas da destinação deste capital senão assegurar que os recursos obtidos no comércio de produtos, que é o objeto social da empresa, seja injetado na própria operação.

Visando a preservação da atividade empresarial, mostra-se necessário, portanto, o reconhecimento de que as retenções dos recebíveis referentes ao contrato supracitado, geram um grande impacto no fluxo de caixa das Recuperandas, ocasionando, por consequência lógica, um déficit de caixa operacional significativo e aumento da crise no capital de giro da empresa.

O que se busca, não é a anulação da garantia, mas que seja reconhecida a necessária manutenção da atividade da empresa, garantindo-se o exercício da cadeia produtiva e ainda o pagamento do credor, dentro das possibilidades de pagamento das empresas, tendo por base os dados contábeis-financeiro-operacional.

Diante do todo exposto, requer a este r. juízo determine as instituições financeiras que repassem os valores representados nas duplicatas às Requerentes, sem ter que fazer o pagamento do referido título ao banco, não correndo o risco de ter o cliente protestado ou contra ele tomado qualquer medida constritiva de crédito, a fim de que a instituição bancária

---

<sup>4</sup> Recuperação Judicial nº 1119642-14.2018.8.26.0100 em tramite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro da Comarca de São Paulo/SP. Fls. 6.770/71.

credite-se do valor, este que será quitado nos moldes dos demais créditos concursais a serem definidos por ocasião do plano de recuperação judicial futuramente apresentado.

## **VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requerem a Vossa Excelência, dignem-se em:

**a)** deferir o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005;

**b)** Seja deferida a liminar pleiteada com o fim de:

**b.1)** determinar que as instituições financeiras que repassem os valores representados nas duplicatas às Requerentes, sem ter que fazer o pagamento do referido título ao banco, não correndo o risco de ter o cliente protestado ou contra ele tomado qualquer medida constritiva de crédito, a fim de que a instituição bancária credite-se do valor, este que será quitado nos moldes dos demais créditos concursais a serem definidos por ocasião do plano de recuperação judicial futuramente apresentado.

**c)** Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes nos termos do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05;

**d)** nomear o Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, I, do mesmo diploma;

**e)** dispensar a apresentação das certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LREF;

**f)** determinar a expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida;

g) intimar a Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo “**em Recuperação Judicial**” no nome empresarial das Requerentes;

h) determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, as Requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. Leandro Bello, OAB/SC 6.957, sob pena de nulidade conforme o artigo 272, § 5º do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 31.970.362,64 (trinta e um milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro)**, nos termos do art. 51, § 5º da Lei n. 11.101/05, sem prejuízo de posterior retificação quando do encerramento da Recuperação Judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o artigo 63, inciso I<sup>5</sup>, da Lei de Recuperações Judiciais e Falências.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Concórdia/SC, 03 de julho de 2025.

---

<sup>5</sup> **Artigo 63.** Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da Recuperação Judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas.



**LEANDRO BELLO**  
**OAB/SC 6.957**

**NATHANA MORANDO**  
**OAB/SC 47.501-A**